



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15922.000446/2008-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.837 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente NELSON CAMPANHARI FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.

Sendo o único obstáculo indicado para não acatar os recibos das despesas médicas a ausência do endereço do profissional emitente, tendo sido informado o nº CPF e não havendo qualquer indício em desfavor da realização da despesas, deve ser restabelecida a dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física DIRPF exercício 2004, ano-calendário 2003, que glosou os valores pleiteados, na declaração de ajuste anual, a título de dedução de despesas médicas. Totalizando R\$ 20.142,00 de deduções glosadas, conforme descrito à efls. 05.

Na impugnação apresentada às efls. 01 e seguintes requer, em síntese, sem prejuízo da leitura integral da impugnação o restabelecimento dos valores glosados em razão de entender serem os documentos apresentados hábeis a comprovar as despesas, pelas razões que expõe, apesar de faltarem elementos exigidos pela lei.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/SP2. A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS- GLOSA

O direito a dedução é condicionado à comprovação dos requisitos previstos em lei.

Cientificado o sujeito passivo em 17/12/2009 (efls. 40), ensejando a interposição de recurso voluntário em 12/01/2010 (fls. 41 e ss.), alegando, em apertada síntese, que:

- a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- de acordo com acórdão recorrido, somente os recibos de pagamentos não são suficientes para demonstração da ocorrência das despesas passíveis de redução da base de cálculo do imposto de renda, sendo necessária a apresentação de outros documentos como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios, entre outros;
- os únicos requisitos que a legislação tributária pátria exige para os comprovantes de despesas médicas e odontológicas são os recibos médicos, nos quais constem o nome, endereço e número de cadastro de pessoa física ou jurídica;
- entretanto, ao contrário do que consignou o lançamento e a v. decisão de origem, os recibos que o Recorrente possuiu, e, cujas cópias foram trazidas aos autos na impugnação apresentada, são recibos comuns mantidos por profissionais liberais, os quais são preenchidos com o nome do paciente/cliente, com um carimbo onde consta o nome do médico ou cirurgião dentista e respectivo CRM, ou CRO;
- não bastasse isso, e como não existe um campo próprio para tal finalidade, os respectivos profissionais liberais, acrescentam no rodapé dos referidos recibos, o número de seu CPF (Castro de Pessoa Física) junto ao Ministério da Fazenda;
- portanto, a única informação que faltou nos comprovantes de pagamento desses profissionais foi o endereço, segundo o disposto no inciso III, do artigo 80, do RIR - Decreto 3.000/99, e no inciso III, § 2.º, do artigo 8.º, da Lei n.º 9.250/95;
- de modo que os recibos apresentados pelo Recorrente comprovam sim, que o mesmo efetivamente suportou despesas médicas e odontológicas nos valores que declarou; de modo que exigir que o mesmo apresente outros documentos como: radiografias, receitas de remédios, exames laboratoriais, notas fiscais entre outros, é ampliar as determinações contidas na legislação tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se à glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$ 20.142,00, com os seguintes profissionais (efls. 07): Denise Maria Luiz (R\$ 20.000,00), Emerson Alexandre Scarabello (R\$ 100,00) e Renata Andreoni Cabral (R\$ 42,00), tendo em vista os comprovantes apresentados estarem em desacordo com as formalidades especificadas no artigo 80, parágrafo primeiro, inciso III, do RIR, Decreto n. 3.000/99.

Os recibos médicos não foram acatados em primeira instância por não informarem o endereço do prestador dos serviços de saúde, e em alguns casos, falta de CPF.

No que tange a falta de CPF em alguns recibos apresentados pelo contribuinte da profissional Denise Maria Luiz, em seu conjunto probatório entendo que a existência de seu CPF em alguns recibos supre a não existência em outros recibos emitidos por ela, não havendo dúvida do CPF da mesma.

Este Conselho tem formado jurisprudência no sentido de que, não havendo indícios a desabonar os recibos, e indicado todos os demais elementos previstos em lei, a mera falta do endereço do emitente é requisito formal que, por si só, não justifica a glosa.

Assim, entendo que deva ser restabelecida a glosa das despesas médicas em sua integralidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles